



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.064, DE 2009

(Do Sr. Renato Molling)

Acrescenta o art. 40-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-38/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o art. 40-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 40-A. É permitida a propaganda por meio de outdoors após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

§ 1º O sorteio dos espaços destinados à propaganda de que trata o caput observará o requisito de igualdade entre os partidos e coligações participantes do pleito.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução do disposto neste artigo, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos concorrentes.”

Art. 2º É revogado o § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 39 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a acrescentar o art. 40-A à Lei nº 9.504, de 1997, com vistas a restaurar a propaganda por meio de *outdoors*, banida, injustificadamente, do processo eleitoral brasileiro pela Lei nº 11.300, de 2006, que revogou o art. 42 e §§ da Lei das Eleições.

Pela medida ora proposta a propaganda mediante *outdoors* será permitida somente após sorteio a ser realizado pela Justiça Eleitoral, em estrita observância do requisito de igualdade entre os partidos e coligações participantes das eleições, o que constitui novidade comparativamente ao regime que vigorava antes da edição da Lei nº 11.300, de 2006.

Por fim, propõe-se a revogação expressa do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997, acrescentado pela Lei nº 11.300, de 2006, cujo comando veda, expressamente, a propaganda por meio de *outdoors*.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2009.

Deputado RENATO MOLLING

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 4º com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

**Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

**Inciso III acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

**§ 6º acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

**§ 7º acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

**§ 8º acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 40-A. (VETADO)

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO